

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2003
(Do Sr. Almir Moura)

Altera os arts. 10, inciso IX, e 17, parágrafo único, da lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10, inciso IX, e o 17, parágrafo único, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

.....
IX - exercer a fiscalização das instituições financeiras, das entidades de proteção ao crédito de qualquer natureza, e aplicar as penalidades previstas.

Art. 17.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as entidades de proteção ao crédito de qualquer natureza e as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência dos trabalhos que têm sido desenvolvidos na Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar as atividades da SERASA, observamos que as entidades ou os serviços de proteção ao crédito no Brasil, em suas várias concepções, não sofrem qualquer fiscalização por parte do Poder Público.

A rigor, as entidades de proteção ao crédito, a exemplo do SERASA, SPC, DPC e outros congêneres, somente estão sujeitas a algumas poucas regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo definidas como entidades de caráter público que poderão se submeter a alguma ingerência dos órgãos públicos de defesa do consumidor - que são os PROCON - localizados nas principais Capitais e cidades brasileiras.

De outro modo, essas entidades de proteção ao crédito atuam livremente, praticando constantes abusos contra o consumidor, que apenas encontra guarda no Poder Judiciário.

Nossa proposição pretende, portanto, equiparar tais entidades às instituições financeiras e submetê-las ao poder de fiscalização do Banco Central do Brasil, uma vez que se relacionam diretamente com as instituições financeiras fomentadoras do crédito e com os estabelecimentos comerciais que vendem a crédito ao consumidor.

Acreditamos que nosso projeto de lei complementar encontrará ressonância nesta Casa, pois pretende preencher uma importante lacuna no que diz respeito à necessidade de fiscalização das entidades ou os serviços de proteção ao crédito no Brasil.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.